

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 408/2021

AUTORES:DEPUTADO GILSON DE SOUZA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2021

#### PROJETO DE LEI Nº

**Súmula:** Dispõe sobre a afixação de placas informativas nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado no Paraná obrigados a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-lo, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara de Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.”

**Parágrafo Único:** As placas informativas previstas no caput devem conter, ainda, endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude da Comarca onde estiver situada o estabelecimento de saúde.

**Art. 2º** Os recursos a confecção das placas poderão sair do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de agosto de 2021

**GILSON DE SOUZA**

**Deputado Estadual**

**2º Secretário**

#### JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é de mera importância ressaltar que o presente Projeto de Lei não se trata de estimular a doação de crianças, mas de evitar o abandono e aborto delas. É fundamental lembrarmos que, infelizmente, nos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

deparamos com situações onde nascituros são jogadas no lixo, o que é totalmente cruel e há de ser repudiado por toda nossa sociedade.

Nesta vertente, sabendo da complexidade do assunto e da fundamental atenção que há de ser destinada a pauta, com respaldo na Lei Federal 13.509/2017, mais especificadamente em seu artigo 19-A, sabe-se que a gestante poderá entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento.

O abandono infantil é um grande problema na sociedade atual, mesmo não sendo um fenômeno recente. Entre as principais causas do abandono estão a pobreza, a gravidez na adolescência, a dependência química e a falta de planejamento familiar.

Crianças indefesas e que necessitam de cuidados e amparo são privadas da convivência familiar e quando não, são privados do afeto, das condições básicas para sua existência, podendo vir a desenvolver vários problemas psicológicos.

O que se observa são milhares de crianças de rua espalhadas pelos quatro cantos do país; mães que abandonam seus bebês recém-nascidos em latas de lixo, jogadas nos rios, ou os deixam abandonados nas ruas a mercê da própria sorte. Muitas mães, inclusive, fogem do hospital, logo após o parto, deixando o filho.

Assim sendo, a presente proposição objetiva proteger os nascituros, os quais muitas vezes os pais não encontram cenários familiares dignos para cria-los e proporcionar uma vida harmoniosa com condições mínimas.

Não se trata, simplesmente, de estimular a entrega dessas crianças, mas sim de evitar a realização de aborto ou o abandono e preservar a dignidade da pessoa humana, fundamento resguardado na Constituição Federal, mais precisamente em seu Art. 1º, inciso III.

Busca-se, com a medida, conscientizar e informar as gestantes que caso tenham a intenção de não permanecer com a criança, não coloquem suas vidas em risco e as entreguem para adoção.

Não há uma estrutura adequada de informação e tratamento nos casos em que as mulheres demonstrem o desejo de fazer a doação. Seriam necessárias campanhas e programas de atendimentos às gestantes ou mães que não se sintam em condições de criarem seus filhos, além de um processo de escuta e orientação, por meio de um acompanhamento feito por equipes de psicólogos junto a Vara da Infância e da Juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, dispõe que “É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Indo além, determina esse diploma legal, pontualmente no Art. 129, inciso III, que deve ser prestada assistência psicológica após tal manifestação, preservando, também, a vida da gestante.

A falta de conhecimento sobre a legislação em vigor faz com que muitas mulheres, que não pretendem permanecer com as crianças, coloquem suas vidas e de seus bebês em risco, motivo o qual tal situação merece nosso carinho e atenção.

Segundo a Vara de Infância e da Juventude, o número de mães que procuram a Justiça para entregar seus



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

filhos para adoção é muito baixo, principalmente pelo desconhecimento de que a entrega é um processo legal.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.



**DEPUTADO GILSON DE SOUZA**

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2021, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **408** e o código CRC **1A6D2E9B2C3D7EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 353/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 408/2021**.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **353** e o código CRC **1F6D2A9D7A5B2DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 368/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 19.831, de 1 de abril de 2019**.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **368** e o código CRC **1C6D2A9B8C0B8CF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.831 - 01 de Abril de 2019

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10406](#) de 1 de Abril de 2019

Obriga a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre a adoção de nascituro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Obriga as unidades públicas e privadas de saúde do Estado do Paraná a afixar placas informativas em locais de fácil visualização, com os dizeres contidos no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** As placas informativas previstas neste artigo devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 01 de abril de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Carlos Alberto Gebrim Preto*  
Secretário de Estado da Saúde

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

*Evandro Araújo*  
Deputado Estadual

**ANEXO ÚNICO**

A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO,  
MESMO DURANTE A GRAVIDEZ,  
NÃO É CRIME.  
CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA  
OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO,  
PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.  
ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSOS.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 221/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **221** e o código CRC **1F6B2C9D8F3E2BB**